

**MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 16/2021**

**Amontada/CE, 06 de maio de 2021.**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do inciso V do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Amontada, comunico à Vossa Excelência que estou apondo veto jurídico parcial ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 031/2021, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios conveniados com a rede pública do município de Amontada, a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais em idosos, acamados e portadores de deficiência e dá outras providências”*, de autoria da Vereadora Maria Sirnara Saldanha Freitas, encaminhada à este Poder Executivo.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo **veto parcial** ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

A presente proposição, tem objetivos claros, com grande anseio social, de grande sensibilidade populacional, a qual deve ser parabenizado a nobre vereadora.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, permitiu à iniciativa privada participar do sistema de saúde, tanto em sua forma complementar, atuando junto ao sistema público de saúde, através de celebração de contrato público ou convênio com a Administração.

Ocorre que, o presente projeto *ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem como o princípio da segurança jurídica do contrato dos laboratórios conveniados com o Município, sendo que a inobservância desses princípios acabará por acarretar prejuízos de grande monta ao Poder Público.*

Além do mais, o *equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico* do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento.

Em última análise, é a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. *Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato* (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d" e § 6º)

Desta feita, a obrigatoriedade aos laboratórios conveniados com o Município em disponibilizar a coleta de material para realização de exames laboratoriais, em domicílio ou nas

**PREFEITURA DE AMONTADA**

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6  
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000  
www.amontada.ce.gov.br

Recebido em  
06/05/2021  
Marta Saldanha Alvo

unidades de saúde mais próximas, quando solicitado, em pessoas idosas com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos implicaria no equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado entre as partes.

Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração. (Ministro Edson Vidigal) (AC n. 2008.059014-9, de Mafra, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 13.4.2010) (TJSC, Reexame Necessário n. 2011.048614-9, de Laguna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 11-10-2011).

Por evidente, *o advento desta obrigatoriedade tem o condão de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em literal ofensa à garantia constante no art. 137, 2º, II, da Constituição Estadual.*

Em hipótese análoga, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.** 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. *Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.* 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI n. 2.733/ES, rel. Min. Eros Grau, j. 26-10-2005).

[g.n.]

Nesse ínterim, o presente projeto produz efeitos diretos no contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo Municipal e pessoa jurídica de direito privado.

Nesse sentido, manifestamos o entendimento de que, o número de pessoas no município de Amontada, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, é de grande expressão, gerando um possível desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos.

Assim sendo, o em relação ao ponto em análise, presente projeto importa em indevida ingerência do Poder Legislativo em campo próprio da atividade administrativa.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o

entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

[g.n.]

É o parecer, que ora submeto, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Amontada.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Procuradoria opina pela *ilegalidade e inconstitucionalidade* do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 031/2021, visto que vislumbra inconstitucionalidade material, porquanto, viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Poder Executivo e os laboratórios conveniados com este Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do inciso I do art. 2º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade o presente projeto.

Diante do acima exposto, e acolhendo os motivos apresentados pela Procuradoria Geral do Município, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 031/2021, especificamente o inciso I do art. 2º**, na forma do inciso V do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Amontada.

Renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**Flávio César Bruno Teixeira Filho**  
PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraaamontada.ce.gov.br](http://www.camaraaamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa auxiliar as pessoas idosas, acamadas e/ou portadoras de deficiência, na coleta e exames laboratoriais do âmbito do Município de Amontada.

O que parece ser um simples procedimento para a maioria das pessoas, a coleta para realização de exames laboratoriais nos beneficiários desta lei pode ser um grande desafio que inclusive põe em risco a saúde dessas pessoas, uma vez que, mesmo com prioridade tem que enfrentar filas para realizarem seus exames longe da sua casa, sem nenhum conforto.

A mobilidade até os laboratórios é uma dificuldade enfrentada por todos. Portanto, através deste projeto de lei, poderemos dar maior conforto àqueles que tanto necessitam de nosso amparo, principalmente, nesse período de pandemia provocada pelo CORONAVIRUS, que se tornam alvos fáceis desse vírus mortal.

Assim, essa lei, vem, com certeza ao encontro dessas pessoas em especial, uma vez que a própria família se sente mais protegida e confortável em coletar os materiais para realizar os exames.

O projeto não causa nenhum prejuízo ao município, pois a coleta será de responsabilidade dos próprios laboratórios. E, para assegurar a efetividade do mesmo, ele abrange somente os exames que permitam essa possibilidade de coleta fora do laboratório, que inclusive, a gestão tem um prazo de 60 (sessenta) dias, para regulamentar a presente lei.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para aprovação da presente proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraaamontada.ce.gov.br](http://www.camaraaamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 031/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA SIRNARA SALDANHA FREITAS.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/2021.

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS CONVENIADOS COM A REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA A REALIZAR COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS EM IDOSOS, ACAMADOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas, conveniados com o Município de Amontada, disponibilizarão a coleta de material para realização de exames laboratoriais, em domicílio ou nas unidades de saúde mais próximas, quando solicitado, em pessoas idosas, acamadas e/ou portadores de deficiência.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, compreende-se:

I – Pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – Pessoas acamadas: aquelas que por qualquer motivo são impedidas, temporariamente, de manter sua mobilidade;

III - pessoa com deficiência: aquela com deficiência física sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico;

Art. 3º Os laboratórios conveniados com o Município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de espera e atendimento, de fácil visibilidade, para amplo conhecimento dos usuários.

Art. 4º O laboratório que descumprir o previsto nesta Lei, fica sujeito as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei na primeira infração;



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraaamontada.ce.gov.br](http://www.camaraaamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

II - Multa, no valor a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência;

III - cancelamento do alvará de licença e descredenciamento com o município.

Art. 5º A forma de fiscalização, de aplicação, fixação do valor pecuniário e cobrança da multa serão definidas pelo Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos somente 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Amontada/CE, 016 de abril de 2021.

**Maria Lucivanda Alves**

Diretora da CMA

MARIA LUCIVANDA ALVES  
DIRETORA GERAL  
CMA - AMONTADA - CE